



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13002.000413/00-71
Recurso nº : 133.078
Acórdão nº : 303-33.990
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Embargos declaratórios. Resolução. Premissa equivocada. Inaplicabilidade.

Recurso voluntário. Objeto. Restituição. Título judicial transitado em julgado. Solicitação de compensação administrativa. Ação de execução não ajuizada. Possibilidade.

Pedido de compensação de guia de importação não albergada pela sentença judicial. Impossibilidade.

Recurso voluntário julgado parcialmente procedente, para que seja procedida a compensação dos créditos assegurados ao contribuinte, nos estritos termos da sentença prolatada na Ação Ordinária n. 95.0007577-6.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos à Resolução 303-01.143, de 25/04/2006. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para conceder o direito à compensação, exclusive a dos créditos das GI's não albergadas pela sentença judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), que negavam provimento. Os Conselheiros Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão. Designado para redigir o voto o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. O Conselheiro Marciel Eder Costa fará declaração de voto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator Designado

Formalizado em: 09 MAR 2007

Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

RELATÓRIO

Considere-se aqui o relatório produzido nos embargos de declaração, de fls.348 a 352, acrescido dos exatos termos constantes do recurso voluntário de fls. 319/328, cujas partes essenciais leio em sessão.

É o relatório.



VOTO (VENCIDO EM PARTE)

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso voluntário foi protocolado em 13/10/2004, e a ciência da decisão DRJ pelo interessado foi em 11/09/2004 (sexta-feira).

Quanto ao valor do imposto de importação referido na GI 1936-92/001106-7, que corresponde à importação de trigo argentino com preço abaixo de US\$ 120,00 por tonelada, não estava esta importação entre os casos abrangidos no Decreto 125/91, e, portanto, extrapolam o direito reconhecido na sentença declaratória transitada em julgado, conforme estritos termos verificáveis às fls. 197 destes autos. Entendo, pois, que está correta a conclusão na decisão recorrida quanto a este ponto.

Quanto à exigência de desistência da execução judicial (e a não assunção da responsabilidade pelos honorários advocatícios).

Os documentos acostados atestam que foi iniciada ação de execução pela empresa interessada, por meio de seu advogado, contra a Fazenda Nacional, com o fim de recebimento das custas e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada na Ação Ordinária, tendo a PFN providenciado os embargos à execução. Conquanto as verbas honorárias representem direito da titularidade do advogado, foi a mesma empresa que agora intenta a execução administrativa da compensação, que teve a iniciativa, mediante o seu procurador com capacidade postulatória, de pedir ao Judiciário (em 22/03/2002) o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária para início da execução das custas processuais e verbas honorárias, portanto em data posterior ao pedido encaminhado na via administrativa (14/12/2000), o que denota uma incompatibilidade com os termos da IN SRF que disciplina a compensação administrativa. Ou bem interessa à empresa, ora recorrente, buscar o cumprimento do seu direito pela via executiva judicial, com plena condição de exigir as custas e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada nos autos da Ação Ordinária, ou bem lhe interessa buscar a execução administrativa, perante órgão da mesma União Federal, no caso a SRF, evitando o precatório, porém, necessariamente se submetendo à transação prevista nas normas administrativas que disciplinam a matéria, portanto, com a assunção da responsabilidade pelas custas processuais assumidas, e verbas honorárias devidas ao advogado.

Não se trata, pois, de desconhecimento de que as custas e os honorários objeto da execução judicial em curso se refiram à ação ordinária, nem também de ignorância quanto aos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, que asseguram ao advogado a titularidade do direito aos honorários advocatícios.

A correta interpretação da norma administrativa posta na IN SRF 210/2002, com a redação dada pela IN SRF 323/2003, impõe ao administrador tributário que antes de proceder à execução administrativa do direito de compensação reconhecido judicialmente, verifique se o interessado se dispõe a cumprir as condições aduzidas na norma procedimental administrativa, ao modo de um acordo (transação) com a União Federal, necessariamente assumindo a interessada a responsabilidade pelas custas processuais a que teria direito e, também, a responsabilidade pelos honorários advocatícios a que tem direito seu advogado, em decorrência da condenação da União Federal na sentença transitada em julgado na ação ordinária.

Não se trata de imposição, mas sim de proposta de uma alternativa de execução pela via administrativa, que se aceita, pode permitir às partes resolver administrativamente a compensação, com vantagens para ambas, para a União que ficaria dispensada de pagar as custas processuais e a verba de sucumbência relativa à Ação Ordinária (pela assunção da responsabilidade por parte da interessada), e para a empresa, ora recorrente, porque evitaria a via do precatório.

Se, entretanto, a requerente da compensação houver por bem não aceitar a transação oferecida pela administração tributária, resta à autoridade administrativa cumprir o procedimento previsto por ato normativo e indeferir a compensação pela via administrativa, restando ao interessado dar seqüência à execução do título judicial obtido pela via do Judiciário.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 23 de janeiro de 2007.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator designado.

Trata-se de Embargos Declaratórios propostos pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman, onde se requer que seja sanada suposta omissão quando da análise do mérito do recurso voluntário de fls. 319/328 na sessão plenária de 25/04/2006.

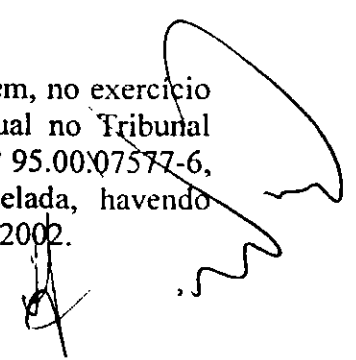
O presente feito versa sobre pedido de restituição/compensação, pela via administrativa, de créditos líquidos e certos, da embargada, com os valores devidos em relação a outros tributos e contribuições administradas pela SRF.

Conforme fez constar em seus embargos, o eminente Conselheiro Zenaldo Loibman entendeu, após ouvir o relatório e voto deste relator, que haveria evidências documentais de que fora iniciado pela contribuinte processo de execução contra a Fazenda Nacional, com referência ao mesmo título judicial que serve de fundamento ao pedido de compensação administrativa.

Diante disto, e apesar da negativa dos advogados da contribuinte quanto a este fato, entendeu por necessária a apresentação nestes autos de prova da desistência da eventual ação de execução intentada, ou se fosse o caso, a não existência de execução judicial.

Ocorre que, ao compulsar estes fólios, deparou-se o eminente Conselheiro Zenaldo Loibman com uma outra questão que o mesmo entendeu por relevante, qual seja, *"a DRJ/Florianópolis decidiu, conforme o acórdão nº 2.276, de 14.03.2003, pelo deferimento do pedido de restituição/compensação com tributos administrados pela SRF, e não apenas com o imposto de importação, conforme decidira a DRF/Porto Alegre, ressaltando que competia à unidade executora de origem, a DRF competente, verificar o valor efetivamente compensável, a partir da sentença judicial declaratória, observadas as exigências legais e administrativas aplicáveis à espécie, dentre elas a existência de processo de execução judicial, caso em que se haveria de provar a sua desistência. A ciência dessa decisão de primeira instância, pelo contribuinte se deu em 20.11.2003 (AR de fls. 283)"*.

Segunda consta nos embargos, a repartição de origem, no exercício de sua competência verificou, em consulta ao andamento processual no Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto aos autos da Ação Ordinária nº 95.00.07577-6, que havia sido arquivada em 23.11.2001, teve sua baixa cancelada, havendo reclassificação e remessa dos autos à Execução de Sentença em 12.09.2002.



Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

Desta feita, o Processo de Execução assumiu o nº 2002.39.00.007106-2, e encontra-se suspenso por decorrência da oposição de Embargos à Execução nº 2002.39.00.007106-2, em 11.09.2002, pela PFN.

A unidade de origem nesse mesmo despacho de fls. 277 também informa o valor do crédito a que teria direito o contribuinte por decorrência do título judicial declaratório, de 828.961,73 UFIR, mas conclui que não tendo sido cumpridas as exigências do § 2º do art. 37 da IN SRF 210/2002 c/as alterações da IN SRF 323/2003, ficava a compensação administrativa condicionada à comprovação perante a SRF da desistência da execução pela via judicial, com a assunção pela recorrente de todas as custas do processo de execução, inclusive dos honorários advocatícios.

Intimado, em 20.11.2003, pela ARF/Canoas, a apresentar a comprovação requerida (fls. 282), o interessado compareceu aos autos, conforme se vê às fls. 284/285, por meio de advogado seu suposto procurador, Dr. Gilson J. Rasador, OAB-SP nº 129.811-A, cujo nome não se inclui entre os procuradores listados no mandato de fls. 286, e, portanto, em princípio, não estaria legitimado à representação neste processo para juntar cópia de declaração assinada pelo mencionado advogado (não legitimado nestes autos, mas advogado na execução judicial), no sentido de que tendo havido o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito de compensação dos valores pagos a título de imposto de importação com outros tributos administrados pela SRF, não fora proposta a sua execução (judicial).

Por isso, não se verificava a hipótese prevista no § 2º do artigo 37 da In SRF 210/2002, não havendo que se falar em pedido de desistência da execução, posto que não houve execução. A efetiva execução que está em curso e, portanto, ensejadora deste imbróglio, é a execução de honorários devidos pela Fazenda ao advogado da contribuinte que atuou na ação ordinária nº 95.00.07577-6.

Instado pela administração tributária a esclarecer sobre a Ação de Execução nº 2002.3900.007106-2, a interessada apresentou os esclarecimentos de fls. 294/295, agora assinados por duas procuradoras legitimadas no mandato de fls. 287, Contadora e Técnica em Contabilidade, respectivamente, que corroboram as declarações do advogado às fls. 285, no sentido de que a Ação de Execução nº 2002.39.00.007106-2, se refere tão somente à cobrança dos honorários de sucumbência devidos aos advogados que patrocinaram a ação de conhecimento, portanto não se verifica a hipótese prevista no § 2º do artigo 37 da In SRF 210/2002.

A referida informação pretendeu, ainda, acrescentar uma ressalva em relação ao valor do crédito apurado pela unidade de origem, que não incluía o crédito relativo à Guia de Importação nº 1936-92/001106-7, sob a alegação de que o valor por tonelada seria inferior a US\$ 120,00, porém a decisão judicial transitada em julgado, que servira de título para a execução administrativa solicitada, não determinara tal exclusão, e, ademais, o valor da importação, considerando-se o preço

Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

FOB e o frete, que servem de base de cálculo do imposto de importação, foi bastante superior ao limite apontado; e ainda, que assim não fosse, a alíquota do imposto haveria de ser 3% que representaria CR\$ 80.682.304,50 à época, e foi pago CR\$ 209.773.991,70. Que os documentos acostados comprovam o imposto efetivamente pago, independentemente da juntada dos DARF's correspondentes, e as DI's foram devidamente desembaraçadas, o que somente é possível mediante o pagamento dos tributos incidentes.

Por tais motivos, pediu ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que fossem considerados, para apuração do valor do crédito a ser compensado, os valores pagos, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros pela SELIC na forma da Lei 9.250/95.

Em seguida foi juntada nova declaração, às fls. 296, assinada pelo mesmo advogado da declaração de fls. 285, ratificando que com relação à Ação de Execução referida busca-se, unicamente, compelir a União Federal ao pagamento dos honorários de sucumbência e a devolução das custas judiciais a que foi condenada na Ação Ordinária nº 95.00.07577-6.

Acrescentou que não se está executando o crédito decorrente de pagamentos indevidos de Imposto de Importação, que esse crédito foi objeto do pedido de compensação pela via administrativa no presente processo.

Foi anexada ainda, às fls. 216/217, a petição encaminhada ao MM. Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária de Belém – PA, em 08.04.2002 solicitando o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária para o fim de liquidação, com o devido pagamento das custas e honorários advocatícios da ação de conhecimento, no valor total de R\$ 163.529,58.

Tais informações foram encaminhadas, em 17/06/2004, a uma nova apreciação da DRJ, sob a alegação, no despacho de fls. 308 (folha sem numeração, porém em posição seguinte à fl. 307, e anterior à fl. 309), de que o contribuinte apresentara manifestação relativa ao Parecer DRF/NHO/Sacat nº 374/2003 e Despacho Decisório DRF/NHO/2003.

A DRJ/Florianópolis houve por bem proferir nova decisão, o Acórdão nº 4.388/2004, de 13/08/2004, resumida na seguinte ementa:

“...

JUDICIAL. EXTENSÃO.

No exame administrativo de solicitação de restituição, com base em decisão judicial, somente são acolhidos os pedidos efetuados na peça inicial, que deram origem ao litígio judicial.

RESTITUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*A restituição na esfera administrativa só será efetuada se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas do processo, dentre elas a dos honorários advocatícios.
Solicitação Indeferida”.*

O Acórdão recorrido considerou que a interessada comprovou a não-execução judicial dos valores indevidos do imposto de importação.

A controvérsia reside, mais uma vez, na questão da continuidade da execução das custas processuais e dos honorários advocatícios na ação de conhecimento, e se tal fato colidiria com o disposto na norma inserta no artigo 37, caput e § 2º, da IN SRF 210/2002 com as alterações introduzidas pela IN SRF 323/2003:

“Art. 37. ... (omissis) ...

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. (grifos da DRJ).

Continua o voto condutor do Acórdão recorrido, afirmando que caso o contribuinte buscasse a execução pela via judicial, aí sim seria cabível cobrar da Fazenda Nacional a execução das custas e dos honorários advocatícios, no entanto, a empresa, por sua vontade, resolveu desistir da execução judicial, optando pela via administrativa perante órgão da União Federal. Ao fazê-lo, a interessada passou a se submeter às normas administrativas disciplinadoras da restituição dos valores indevidos, dentre elas a que estabelece a assunção pelo interessado da responsabilidade pelos valores referentes às custas e aos honorários advocatícios, que na via executiva judicial representa os chamados honorários de sucumbência, relativos por certo à Ação Ordinária.

Acrescentou, ainda, que seria imprescindível para o prosseguimento dos trâmites administrativos, a desistência da execução judicial do processo de nº 95.00.07577-6.

Em relação à inclusão no crédito a ser compensado, dos valores supostamente indevidos, provindos das importações efetuadas ao amparo da GI nº 1936-92/001106-7, posicionou-se a DRJ dizendo que é indispensável verificar os termos da petição inicial e da sentença judicial proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara, corroborada pelo TRF/1ª Região.

Que, às fls.16 deste processo, consta a relação das GI's que compõem o objeto do pedido de restituição na Ação Ordinária, com os valores indevidamente pagos. Neste rol não consta a GI nº 1936-92/001106-7.

Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

Que se observa nos termos da petição feita em juízo, e nos presentes autos estão às fls. 22, que a interessada não incluiu em seu pedido, ao Poder Judiciário, a solicitação de restituição dos valores pagos em decorrência da tributação, supostamente indevida, sobre os trigos argentinos com preços *inferiores* a US\$ 120,00 por tonelada.

Em juízo, pediu especificamente a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro do trigo importado da Argentina, cujo preço por tonelada foi superior a US\$ 120,00, cuja tarifação era, por força de Tratado, zero. (grifos nossos).

A sentença proferida (conforme consta às fls. 197 destes autos), deferiu a restituição apenas nos casos solicitados, ou seja, refere-se expressamente aos casos de importação abrangidos pelo Decreto 125/91.

Portanto, concluindo-se que, na esfera judicial, não compôs o pedido de restituição/compensação, os valores vinculados à GI acima especificada que continha preço de trigo argentino abaixo de US\$120,00 por tonelada, e considerando que o pedido, nesta via administrativa da execução da compensação do crédito líquido e certo tem por fundamento a sentença judicial transitada em julgado, é improcedente o pedido de inclusão do valor relativo à tal GI.

É, pois desse novo Acórdão proferido pela DRJ, e cientificado ao contribuinte em 11.09.2004, conforme AR de fls. 318, que foi protocolado, em 13.10.2004, o recurso voluntário de fls.319/328, objeto da Resolução contestada pelo eminente relator Zenaldo Loibman através destes embargos.

O Recurso voluntário oposto pela contribuinte tem, portanto, como fundamentos principais o direito à compensação administrativa do crédito declarado judicialmente e a inclusão neste crédito a ser compensado dos valores provindos das importações efetuadas ao amparo da GI nº 1936-92/001106-7.

De fato, assiste razão ao insigne Conselheiro ao afirmar em seus embargos que *"fica sem sentido a proposição de diligência determinada pela Resolução tomada em plenário na sessão de 25.04.2006"*.

Ocorre que tal Resolução baseou-se em controvérsia irrelevante à matéria objeto do recurso voluntário de fls. 319/328, qual seja, a de que já compensação administrativa fica condicionada à comprovação perante a SRF da desistência da ação de execução pela via judicial, com a assunção pela recorrente de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

No entanto, o voto vencido da lavra desta relatoria, acostado às fls. 343 à 345, diferentemente do que foi alegado nos embargos ora ajuizados, aborda expressamente as duas matérias agitadas no recurso voluntário de fls. 319/328, quais sejam, a equivocada interpretação que foi dada ao art. 37 da IN SRF nº 210/2002 e a

exclusão da Guia de Importação nº 1936-92/0011067, uma vez que esta não está albergada pela coisa julgada da Ação Ordinária nº 95.0007577-6.

Portanto, *s.m.j* equivocou-se o nobre Conselheiro ao afirmar que o relatório apresentado em plenário, aos 25/04/06, não trazia em seu bojo o efetivo objeto da irresignação consubstanciada no presente recurso voluntário, conforme restou consignado no indigitado voto vencido, bem como demonstraremos a seguir.

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação amparado em decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fls. 12 a 220.

O julgador *a quo* indeferiu o pedido administrativo de restituição sob a alegativa de que o mesmo só será possível se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial, a assunção de todas as custas do processo, dentre elas a dos honorários advocatícios.

Sob tal premissa, o pleito do recorrente foi indeferido ante a constatação da existência da Ação de Execução n. 2002. 3900.007106-2, fls. 292 e 293.

De fato o art. 37, caput, e parágrafo 2º, da IN SRF nº 210 de 30/09/2002, com as introduções trazidas pela IN SRF n. 323 de 24/04/2003, preceitua, *in verbis*:

"Art. 37 – É vedada a restituição. O ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

Parágrafo 2º. Nas hipóteses do título judicial em face de Execução, a restituição ou o ressarcimento só será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Destarte, determina a supracitada Instrução Normativa que a restituição ou o ressarcimento de títulos judiciais em face de execução só será possível mediante a comprovação da desistência da ação de execução correspondente e dos honorários advocatícios desta.

Ocorre que o julgador monocrático equivocou-se a promover a análise da situação fática e jurídica do caso *sub examine*, senão vejamos.

O recorrente não ajuizou nenhuma ação de execução de título judicial obtido em face do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.0007577-6.

Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

A Ação de Execução de nº 2002. 3900.007106-2 (fls. 292 e 293), não foi ajuizada pelo recorrente, mas sim pelos seus advogados que fazem jus aos honorários de sucumbência na indigitada ação ordinária, conforme preceitua a lei processual e o Estatuto do Advogado, não havendo qualquer relação desta Ação à restituição dos pagamentos indevidos a que se pleiteia a compensação.

Sendo assim, a adequada inteligência do art. 37 da IN SRF 210/2002 é no sentido que para que haja a compensação faz-se necessária a desistência da Ação de Execução do título judicial declarador do direito à compensação, bem como dos honorários advocatícios relativos a esta ação de execução, e não os honorários referentes a uma eventual ação de conhecimento ensejadora do indigitado título executivo.

Portanto, em nenhum momento a indigitada Instrução Normativa exige a desistência dos honorários de sucumbência conquistados na Ação Principal, mesmo porque jamais poderia fazê-lo, uma vez que tais honorários são devidos aos patronos da causa e não ao contribuinte, sendo defeso a este transigir sobre direitos de terceiros.

Ademais, como o recorrente não ajuizou a Ação de Execução do título judicial, não há que se falar em desistência da mesma, muito menos dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, devidos ao patrono da causa, sendo, neste aspecto, procedente o pedido do contribuinte.

Com relação à exclusão da Guia de Exportação n. 1936-92/0011067, entendemos merecer razão o julgamento monocrático, uma vez que a sentença judicial assegura o direito a proceder à compensação tão somente do imposto de importação recolhido com base na Portaria 938/91, não estando a referida GI albergada pela coisa julgada daquela Ação Ordinária.

Logo, faz-se indispensável a verificação dos termos da petição inicial e da sentença judicial prolatada nos indigitados autos, a fim de que se constate se houve a inclusão ou não da GI nº 1936-92/001106-7 no objeto daquela lide.

Temos, portanto, às fls. 16 destes autos, a relação das GI's que compõem o objeto do pedido de restituição na Ação Ordinária, não constando neste rol a GI nº 1936-92/01106-7. Sendo assim, não merece prosperar o pleito da recorrente neste tocante, pois não albergada pela sentença judicial.

Diante do exposto, conheço os presentes embargos para julgá-los procedentes, tornando sem efeito a Resolução nº 303-01.143 de 25/04/06, para

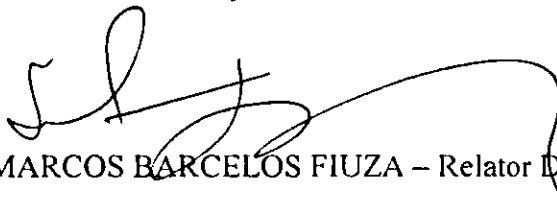


Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

VOTAR pelo parcial provimento do recurso voluntário de fls. 319/328, determinando que seja procedida a compensação dos créditos assegurados ao contribuinte nos estritos termos da Ação Ordinária n. 95.0007577-6.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA – Relator Designado.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator designado

Trata o presente processo de pedido de restituição de direito creditório decorrente da inexistência de relação jurídico-obrigacional, reconhecido judicialmente, todavia, negado em sob o argumento de que não foram apresentada a desistência da execução do título judicial e também dos honorários advocatícios.

Todavia, não nos parece apropriada à negativa ao pleito da Recorrente sob os argumentos exarados da decisão proferida pela instância "*a quo*", pelas razões que passamos a expor.

A compensação, na seara do Direito Tributário, apresenta traços distintivos em relação ao tratamento conferido pelos demais ramos do Direito, tendo em vista envolver em seu mecanismo créditos e débitos decorrentes de obrigações tributárias, que são vinculadas e derivadas irrestritamente da lei, em face do interesse público e do princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

O Código Tributário Nacional (CTN) não divergiu da orientação prescrita pelo legislador civilista, dispondo o seguinte:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação."

....

"Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito contra a Fazenda Pública"

Portanto, o instituto da compensação, à luz do Direito Tributário, não é de utilização irrestrita, incondicional e automática ante a vontade das partes, como ocorre no âmbito do direito privado. No primeiro, a compensação depende de lei que lhe autorize a aplicação. Dessa forma, o encontro de contas e liquidação de

débitos e créditos entre os sujeitos ativo e passivo somente ocorrerá quando houver lei autorizadora e indicativa dos casos em que tal operação possa ser levada a efeito.

A possibilidade legal de compensação de tributos federais, como direito efetivo do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou o maior efetivado por este, foi esculpida no art. 66 da Lei 8.383/91, a seguir transcrito:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição

.... “

Algumas modificações foram introduzidas na dicção do art. 66 da Lei 8.383/91.

A primeira delas foi veiculada por meio do art. 58 da Lei nr. 9.069/95, que incluiu as receitas patrimoniais como suscetíveis de compensação, além dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

A Lei 9.250/95 impôs limitações a aplicabilidade do instituto da compensação, ao prever que esta somente poderia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional. A mesma Lei também estabeleceu que a partir de 1º-01-1996, sobre os valores a compensar ou a restituir deveriam incidir juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, para títulos federais, calculadas a partir da data do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior (Art. 73 da Lei 9.532/97).

Da leitura dos escritos dos parágrafos anteriores, pode-se concluir que não há qualquer restrição à compensação de tributos, desde que observado o seguinte:

- que os valores a compensar fossem resultantes de pagamento indevido ou a maior;
- que os tributos e contribuições fossem da mesma espécie:

Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

- que a compensação a ser realizada se efetivasse com valores relativos a períodos subseqüentes.

A Lei 9.430/96 em relação a normatividade anterior, traz em seu art. 74, disposição que permite que o contribuinte, em pedido formulado perante a Secretaria da Receita Federal, seja autorizado a utilizar créditos decorrentes de pedidos de restituição ou ressarcimento para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições.

De certa forma, a Lei 9.430/96, reconheceu que a compensação representa um direito inafastável do contribuinte que não pode ser restringido. Ao dispor sobre a possibilidade de utilização de créditos atinentes a pedidos de restituição ou ressarcimento para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições, finalmente, positivou a compensação de forma plena, eliminando-se o óbice do Art. 66 da Lei 8.383/91.

A compensação poderá ser efetuada mediante procedimento interno da Receita Federal (de ofício), á vista de débitos contribuinte, entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

O contribuinte poderá requerer à Receita Federal a compensação entre débitos e créditos oriundos de tributos e contribuições de diferentes espécies. O documento a ser apresentado é o formulário denominado "Pedido de Compensação

O referido artigo 74 da Lei 9.430/96, com alterações posteriores promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, estabelece as normas para que o contribuinte possa proceder a compensação de créditos que apurar, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

As normas relativas a compensação esculpidas no artigo 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores se constituem portanto em um direito do contribuinte para satisfazer o seu crédito perante administração pública, afastando-se desta forma a hipótese da transação, pois, o direito a compensação decorre da lei, e não da iniciativa das partes no sentido de realizar uma composição amigável.

A compensação e a transação são institutos diversos e diversamente foram tratados no Código Tributário Nacional, artigo 156, incisos II e III e artigos 170 e 171, por isto, não podem ser confundidos no âmbito da lei ordinária.

Neste sentido, destaca-se que o citado artigo 171 do CTN estabeleceu que a lei deverá tratar as hipóteses em que a transação será admitida, logo, a legislação ordinária deverá estabelecer expressamente as hipóteses em que a transação deve ser admitida, hipóteses estas que divergem daquelas contidas no artigo

Processo nº : 13002.000413/00-71
Acórdão nº : 303-33.990

74 da Lei 9.430/96, com as alterações posteriores, pois, neste encontram-se exclusivamente as situações em que a compensação deve admitida.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, por seu turno, determinou que as condições para se proceder a compensação tributária devem estar contidas no texto da lei ordinária, que ora encontra-se esculpida no artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações.

Assim, os limites impostos à compensação tributária são aqueles estabelecidos na lei ordinária, não podendo a legislação infra-legal estabelecer outras condições senão aquelas contidas no texto legal.

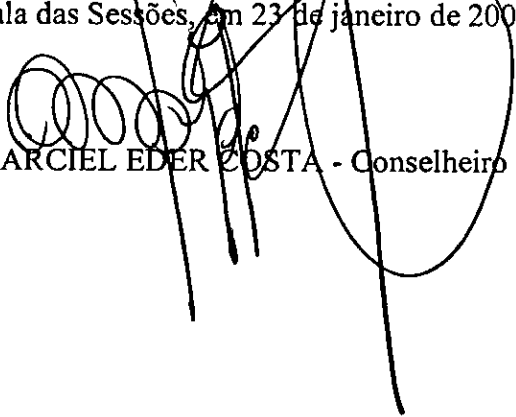
Por estas razões, devem ser admitidas as compensações que obedeceram aos requisitos previstos na legislação ordinária para seu estabelecimento, não podendo ser impostas ao contribuinte outras condições senão aquelas contidas na legislação ordinária.

Desta feita, deve-se acolhida a compensação/restituição que deram origem ao litígio, ainda que não se tenha procedido a prova da desistência da execução do título judicial e dos honorários advocatícios.

Por todo exposto, voto no sentido de considerar desnecessária a prova desistência da execução judicial e dos honorários advocatícios, devendo ser admitida a compensação pleiteada pela recorrente, porém nos limites do pedido de restituição considerados na sentença quanto às importações abrangidas no Decreto 125/91.

É como voto

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


MARCIEL EDER COSTA - Conselheiro